



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO Nº 275/2016**  
**(3.5.2016)**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 10-41.2016.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO: Órgão de Direção Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Advs.: Jayme de Souza Vieira Lima Filho e Igor Andrade Costa.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Representação. Propaganda partidária. Dever de promoção da participação da mulher na política. Regra prevista no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95. Observância. Improcedência.**

*1. A intervenção de figura feminina proeminente na seara política, discutindo a necessidade de observância de igualdade de gênero, revela-se suficiente para configurar a observância ao disposto no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95, cujo objetivo restou atingido;*

*2. Improcedência da representação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos os Juízes Carlos d'Ávila Teixeira e Cláudio César Braga Pereira, **JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, de fls. 122/123 e do adiante lavrado, que passam a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 3 de maio de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 10-41.2015.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB por inobservância da reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária, no segundo semestre de 2015, nos termos do art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95.

Nesta cadência, o Representante assevera que a aludida agremiação partidária dispôs de 20 (vinte) minutos para a veiculação de propaganda partidária, no segundo semestre de 2015, devendo reservar, no mínimo, 2 (dois) minutos para a promoção e difusão da participação política feminina. Assim sendo, assinala que o partido político deve ser sancionado com a perda de 10 (5 X 2) minutos de sua propaganda partidária a ser veiculada no semestre seguinte.

Sendo assim, pugna seja aplicada à *grei* partidária a sanção prevista no art. 45, § 2º, II da Lei nº 9.096/95, com a cassação do direito de transmissão a que faria *jus* no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, totalizando a perda de 10 (dez) minutos de sua propaganda partidária no semestre seguinte.

Devidamente notificado, o Representado juntou a sua defesa (fls. 87/91), esclarecendo que as inserções contaram com a participação de Virgínia Hagge, auxiliada por Roberta Pires Ferreira, Presidente do PMDB Mulher, e Larissa Moraes, Presidente do PMDB Diversidade.

Além disto, assevera que o conteúdo do evento publicitário veiculado tem o intuito de combater as diferenças de gênero, pregando, destarte, a participação igualitária entre homens e mulheres.

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 10-41.2015.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

---

Nesta linha intelectualiva, o Representado registra ainda que a participação de Nestor Neto, como Presidente do PMDB Jovem, reafirma a mensagem relativa à igualdade, inclusive entre os gêneros masculino e feminino, bem assim que o Presidente da Legenda no Estado, Geddel Vieira Lima, encerra a inserção defendendo a posição favorável à causa da diversidade.

Por derradeiro, pugna seja a presente representação julgada improcedente, porquanto cumpriu o disposto no art. 45, IV da Lei nº 9096/95.

Em despacho exarado às fls. 35, determinou-se, nos termos do art. 22, X da Lei Complementar nº 64/90, a intimação das partes para apresentação das alegações finais.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fl. 109/113, manifestou-se pela procedência dos pedidos declinados na presente representação, com a perda de 10 (dez) minutos da propaganda partidária do Representado no semestre seguinte.

O Representado não apresentou alegações finais, consoante certidão de fls. 116.

É o relatório.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 10-41.2015.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Empós debruçar-me com a devida cautela sobre os elementos constantes dos presentes fólhos, resto-me convencido de que o grêmio partidário contemplou, na propaganda partidária veiculada, no segundo semestre de 2015, a promoção e difusão da participação feminina na política.

A análise do conteúdo da propaganda partidária veiculada através da participação de Virgínia Hagge, auxiliada ainda por Roberta Pires Ferreira, Presidente do PMDB Mulher, e Larissa Moraes, Presidente do PMDB Diversidade, figuras políticas vinculadas a *grei* partidária, revela a inexistência de vilipêndio ao disposto no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95, no que diz respeito ao atendimento do objetivo relativo à promoção da participação feminina.

Neste diapasão, importa trazer à baila o trecho do evento publicitário veiculado pela agremiação partidária, o qual está na degravação apresentada pelo Representante às fls. 03.

*Título: Virgínia Hagge uma Bahia*

*Virgínia Hegge: **Uma Bahia mais justa começa com mais respeito e igualdade.***

*Roberto Pires Ferreira: Para todo mundo, sem diferença.*

*Nestor Neto: **Não importa a cor, idade, gênero.***

*Larissa Moraes: O PMDB apoia a luta contra o preconceito e está fazendo a sua parte para combater a intolerância.*

*Geddel Vieira Lima: Diversidade. Essa causa também é nossa.*

*Locutor: PMDB, ao seu lado na luta por uma Bahia mais igual. Filie-se. (grifamos)*

Verifica-se, no caso em tela, que a propaganda partidária veiculada não se limita à participação de figuras femininas proeminentes na *grei* partidária, abordando também a necessária observância à igualdade de gênero, podendo-se, por conseguinte, se vislumbrar a existência de promoção e difusão da participação política feminina consoante determina a legislação vigente.

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 10-41.2015.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

---

Lado outro, importa destacar que a participação das aludidas figuras femininas congregada com o conteúdo da veiculação, o qual atende ao objetivo de promoção e difusão da participação política feminina, ratificam o atendimento do disposto no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95.

Insta salientar que o magistério jurisprudencial das Cortes Eleitorais tem adotado a tese declinada no aresto abaixo transcrito.

*AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO MÍNIMO. CUMPRIMENTO.*

*1. A interpretação mais razoável dada à norma constante do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 é aquela que considera que "as inserções apresentadas por mulheres filiadas ao partido, que divulguem sua atividade partidária ou o ideário da agremiação", cumprem a reserva legal (Precedente: na RP nº 4317 TRE/SP).*

*2. Considerando que a integralidade do tempo disponibilizado ao partido para a veiculação de sua propaganda partidária contou com a participação de duas parlamentares filiadas à agremiação, fica cumprida a exigência do artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95.*

*5. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRAVO REGIMENTAL nº 27248, Acórdão nº 94/2015 de 10/03/2015, Relator(a) ZACARIAS NEVES COELHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 46, Data 19/3/2015, Página 3/4 ) Grifo nosso*

Desse modo, mercê das considerações acima, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA REPRESENTAÇÃO** em foco.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de abril de 2016.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**